



RESOLUÇÃO Nº 004/2018 – TCE, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2018

Revogada pela Resolução nº 02/2021-TCE

~~Altera a Resolução nº 030/2016-TCE, de 20 de outubro de 2016, que dispõe sobre os procedimentos referentes às Declarações de Bens e Rendidas a serem apresentadas pelas autoridades e servidores públicos a que aludem as Leis Federais nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993 e a Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem como sobre a forma de fiscalização dessas declarações, para fins de controle da variação patrimonial e de sinais de enriquecimento ilícito de agentes públicos.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012 TCE/RN, de 19 de abril de 2012~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Os dispositivos da Resolução nº 030, de 20 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 5º Os agentes públicos a que se refere o art. 3º desta Resolução disponibilizarão ao Tribunal de Contas, de 1º de abril até o dia 31 de maio do ano subsequente ao ano de referência, as declarações de bens e rendimentos, por um dos seguintes meios:~~

~~.....~~

~~Art. 6º O Tribunal de Contas disponibilizará ao jurisdicionado acesso ao sistema eletrônico de registro de bens e valores que permita o acompanhamento da apresentação da declaração de bens e rendas dos agentes públicos.~~

~~Parágrafo único. O Responsável pelo Controle Interno de cada jurisdicionado deverá informar ao Tribunal de Contas, por meio do Portal do Gestor, em até sessenta dias após o fim do prazo estabelecido no caput do art. 5º, sobre as providências adotadas~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~diante da recusa ou da omissão em apresentar a declaração de bens e rendas, consoante disposto no art. 13, § 3º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.~~

~~Art. 9º O Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo encaminhará à Unidade Técnica competente informação sobre as declarações de bens e rendas entregues pelos jurisdicionados, com análise preliminar de indicadores de variação patrimonial que sugerirem indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos.~~

~~Art. 10 O Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de notícia, informação técnica, denúncia ou representação, inclusive decorrente de compartilhamento de informações com autorização judicial, que aponte a existência de indícios de enriquecimento ilícito ou evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, procederá à análise preliminar e, sendo o caso, solicitará a abertura de processo administrativo de sindicância patrimonial e sua imediata distribuição ao Relator.~~

~~Art. 20. A partir de 2018, todos os agentes públicos relacionados no art. 3º, executando-se os relacionados no inciso XIII deste mesmo artigo, deverão disponibilizar as informações exigidas por esta Resolução no prazo do art. 5º.~~

~~Parágrafo único. Caberá ao Tribunal de Contas estabelecer, até 31 de janeiro de cada exercício, por meio de Resolução específica, incrementalmente, o subgrupo de agentes públicos relacionados no inciso XIII do art. 3º, que deverão disponibilizar as informações exigidas por esta Resolução no prazo do art. 5º.²² (NR)~~

~~Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 9º, da Resolução nº 030, de 20 de outubro de 2016.~~

~~Art. 3º A Resolução nº 030, de 20 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do parágrafo único, do art. 8º e do §§ 3º e 4º, do art. 16:~~

~~“Art. 3º~~

~~§ 1º Os servidores cedidos aos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte, deverão apresentar a declaração de bens e rendimentos na forma do art. 5º desta resolução.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~§ 2º Os servidores dos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Norte cedidos a órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, de outros Estados ou de Municípios de outros Estados continuam obrigados a apresentar a declaração de bens e rendimentos na forma do art. 5º desta resolução. (NR)~~

~~“Art. 8º~~

~~Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput, o Tribunal de Contas manterá registro e emitirá certidão relativa à omissão ou o atraso na entrega das declarações de bens e rendimentos.~~

~~“Art. 16~~

~~§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às consultas realizadas diretamente ao banco de dados, pelo Núcleo de Informações Estratégicas para o Controle Externo, para análise preliminar de indicadores de variação patrimonial que sugerirem indícios de enriquecimento ilícito de agentes públicos.~~

~~§ 4º Os servidores do Tribunal de Contas que tiverem acesso a dados sigilosos constantes das declarações de bens e rendimentos recebidas deverão assinar termo de confidencialidade relativo a esses dados.~~

~~Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 08 de Fevereiro de 2018.~~

~~Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente~~

~~Conselheiro TARCÍSIO COSTA~~

~~Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

~~Conselheiro RENATO COSTA DIAS~~

~~Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA~~

~~Conselheiro em substituição ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA~~

~~Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR~~

~~Fui presente:~~

~~Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS~~
~~Procurador do Ministério Público de Contas~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 09.02.2018.